



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050456-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante TATIANE APARECIDA DA SILVA, são agravados RIVA INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, NOVOS SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS - EIRELI GESTAUTO BRASIL e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Catanduva - 1ª Vara Cível

AGTE.: Tatiane Aparecida da Silva

AGDOS.: Riva Intermediação e Gestão de Negócios Ltda - ME e outros

JUIZ: Lucas Figueiredo Alves da Silva

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.122

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Bem móvel. Decisão agravada denegou pedido de antecipação de tutela, no sentido de suspender o pagamento das parcelas do financiamento de veículo, até final julgamento da ação. Irresignação. Inadmissibilidade. A agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado a este feito. Sucede, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação da parte contrária. Ou, em outras palavras, antes da instauração do contraditório. De fato, o alegado pela agravante para justificar sua pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção da justa composição do litígio será prejudicada. Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, o Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado. Ademais, a prova até então apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à agravante. Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC. De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiane Aparecida da Silva contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada em face de Riva Intermediação e Gestão de Negócios Ltda - ME e outros, ora agravados, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Veja-se:

“Vistos.

1. Considerando que foram preenchidos os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1.1. Registre-se que se aplica para todas as partes e procuradores do processo o dever previsto no inciso VII, do Art.77, do Código de Processo Civil, consistente em informar e manter atualizados os dados cadastrais em todo o curso processual.

2. Considerando o princípio que garante a razoável duração do processo (Art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), considerando que designação de conciliação em qualquer tipo de processo pode congestionar a pauta de audiências do setor competente e comprometer a garantia mencionada acima para os casos em que efetivamente há possibilidade de acordo (em prejuízo das próprias partes), considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, considerando o disposto nos incisos V e VI, do Art.139, do Código de Processo Civil, considerando o enunciado 35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”), entendo que não é o caso de designar audiência neste momento, mas terá pauta com prioridade (considerando a busca pela solução consensual de conflitos) caso haja manifestação de interesse de todas as partes pelo acordo, manifestação esta que poderá ser apresentada em qualquer fase do trâmite processual.

3. Assim, determino a citação da(s) parte(s) requerida(s) para apresentação de contestação no prazo máximo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas apresentadas pela(s) parte(s) autora(s), conforme disposto nos arts. 250, II, 334 e 344, todos do CPC. Após, abra-se vista à(s) parte(s) autora(s) e, em seguida, tornem conclusos para “julgamento antecipado” ou “decisão de saneamento”.

4. Sobre o pedido liminar, que tem natureza de tutela de urgência, é preciso lembrar o disposto no caput do Art.300 do Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Considerando que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, elemento indispensável para concessão da medida pleiteada, considerando a necessidade de dilação probatória, considerando que o contrato de financiamento não é objeto do litígio, indefiro a liminar.

Nesse sentido: "Agravado de instrumento - Compra e venda de veículo - Ação de rescisão de contrato de compra e venda c.c. declaratória de nulidade e inexigibilidade de contrato de financiamento de veículo c.c. danos morais e materiais - Alegação de vício oculto - Tutela de urgência - Ausência dos requisitos constantes do art. 300 do CPC - Apenas o exame do mérito da demanda após a devida instrução probatória poderá ratificar ou não os fatos constitutivos do direito do autor agravante, de modo que o pagamento das parcelas do contrato de financiamento deve continuar a ser realizado normalmente, sem possibilidade de prejuízo irreparável, considerando que, se o caso, poderão ser reembolsados futuramente - Não sendo o contrato de financiamento objeto do litígio, ainda que possa vir a ser rescindido por via indireta, deve continuar a ser cumprido no modo, tempo e forma contratados, não cabe, por ora, a suspensão de sua exigibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido" (TJSP; Rel. Desa. ANA LUIZA VILLA NOVA; j.20/01/2025; Agravo de Instrumento 2004854-32.2025.8.26.0000).

Ressalvo, contudo, que a questão poderá ser melhor analisada quando for proferida a sentença (ou decisão saneadora), concedendo-se a tutela provisória, lembrando que eventual recurso não terá efeito suspensivo (Art.1.012, §1º, inciso V, do CPC).

5. Analisando os fatos mencionados, vislumbro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (e a consequente inversão do ônus da prova). Nesse contexto, na atual fase processual, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa em razão da discussão sobre a natureza jurídica da inversão do ônus da prova (regra de julgamento ou matéria de instrução/procedimento), ressalte-se que é ônus da(s) parte(s) requerida(s) apresentar toda a prova documental eventualmente existente junto com a contestação, sob pena de preclusão, lembrando que tal ônus também decorre do Art.434 do Código de Processo Civil: "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

5.1. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO... Interlocutória que declarou preclusa a prova documental... Irresignação. Descabimento... Inviabilidade de reabertura da fase de apresentação das provas... Paridade de tratamento entre as partes, inclusive no que tange às sanções processuais (Art. 7º, CPC). Prestígio à preclusão temporal e ao desenvolvimento ordenado, coerente e regular do processo (Art. 507, CPC), assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI; j.07/02/2024; Agravo de Instrumento 2317444-36.2023.8.26.0000; Comarca de origem: Catanduva; Magistrado prolator da decisão de 1º grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva; g.n.).

5.2. Considerando que alguns documentos já foram juntados nos autos, ressalvo que é desnecessária nova apresentação, bastando que as partes, em suas próximas manifestações, façam referência ao número da página de cada documento.

6. A(s) carta(s) de citação/intimação (p/ Gestauto Brasil (Novos Serviços para Automóveis Ltda.), Riva Intermediação e Gestão de Negócios Eireli e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, no endereço cadastrado no sistema) será(ão) criada(s) eletronicamente pelo sistema e enviada(s) diretamente aos correios, sendo que o(s) recibo(s) que a(s) acompanha(m) valerá(ão) como comprovante(s) de que o ato se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.” (fls. 108/111, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata a agravante que na data de 14.03.2024, adquiriu o veículo Ford, Ano: 2017/2018, Modelo Ka, Versão KA 1.0 SE/SE PLUS TIVCT FLEX 5P, Placas QNR1I76, Renavam: 01140769860, Chassi: 9BFZH55L1J8127641, por meio de financiamento, com a finalidade de trabalhar como motorista de aplicativo (UBER/DECAR), *“cadastrando seu esposo/convivente com quem tem dois filhos, o senhor Pauliandro Flávio da Silva, tudo em conformidade com as provas documentais que instruem o feito principal”* (sic fl. 05).

Contudo, 62 dias após à aquisição, o automóvel apresentou vícios que impossibilitaram o seu uso, obrigando a agravante a deixá-lo na assistência técnica autorizada.

Alega que *“resta incontroverso que o veículo, em virtude dos defeitos apresentados, impossibilitou a sua fruição pelo agravante por mais de 30 (trinta) dias, logo, em consonância com o disposto no artigo 18, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, o agravante optou pela rescisão do negócio e a devolução dos valores despendidos, dentre eles, em sede de tutela de urgência, a suspensão do pagamento relativo ao financiamento contratado com a terceira agravada (AYMORE)”* (sic fl. 07).

Pretende a agravante, em suma, o deferimento da tutela de urgência para suspender o pagamento do financiamento atrelado ao bem (fl. 07).

Argumenta que ante o pedido de rescisão do negócio, em virtude de defeitos que impedem o uso normal do bem, não é possível ser mais penalizada, com a manutenção obrigatória dos pagamentos das parcelas do contrato de financiamento até o julgamento da ação.

Ressalta tratar-se de relação consumerista e de um contrato complexo e coligado, envolvendo a compra e venda de automóvel e o financiamento bancário, concluindo que, *“uma vez encerrada a compra e venda, opera-se simultaneamente a rescisão do financiamento bancário”* (sic fl. 08).

Aduz, no mais, que a agravada Aymoré, quando da celebração do contrato de financiamento, cobrou pelos serviços de avaliação do bem, ou seja, teve ou deveria ter tido condições de verificar as reais condições do veículo adquirido (fl. 10).

Requer, assim, a reforma da r. decisão e o deferimento da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas relativas ao financiamento contratado, ficando a instituição financeira proibida de lançar medidas de cobrança, sobretudo que se abstenha de incluir o nome da agravante no cadastro de inadimplentes (fl. 10).

Acrescenta que todas as provas suficientes para concessão da medida liminar foram juntadas, tais como: envio de notificação extrajudicial, agendamento técnico de vistoria aprovado por parte da terceira agravada/financeira.

Insiste que não se faz necessário o aguardo da integração das agravadas à lide, para concessão o pleito liminar, posto que os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, se fazem presentes in casu (fl. 10).

Sustentando a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, finaliza, requerendo o provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fls. 120/121, autos de origem) e preparado (fls.19/22).

É a síntese do necessário.

Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação, visto que a r. decisão agravada será mantida.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Dispõe o art. 300 do NCPC, verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo”.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

O artigo 301 NCPC, por seu turno, esclarece que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

O teor das razões recursais dá conta de que a agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final, a ser dado à demanda por ela ajuizada.

Sucedo, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que os fatos narrados na petição inicial são controversos.

Discorrendo sobre medidas cautelares, observa Humberto Theodoro Junior (Processo Cautelar - 3a. ed. EUD - pgs. 61/64), que elas *“servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. Nasce, assim, a medida cautelar preordenada a servir a um posterior provimento definitivo, com o escopo de prevenir um perigo, isto é, de evitar um possível dano jurídico. Mas não qualquer dano jurídico, e sim aquele que se situa, precisamente, na provável ineficácia ou deficiência da solução do processo principal, caso não haja a medida preventiva.”*

Outrossim, acrescenta o ilustre jurista (Op. cit. - p. 76), que o *fumus boni juris* *“deve na verdade corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - , mas, sim, à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado.”*

Já o perigo de dano, também de acordo com o ilustre autor (ob. citada - pgs. 77/78), *“infere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte.”*

Em suma, o risco de dano deve corresponder a fatos que venham desequilibrar uma situação pré-estabelecida entre as partes.

Analisando-se o pedido de tutela de urgência, à luz de tais considerações doutrinárias, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida, serve, na verdade, ao direito (controvertido, frise-se) que a agravante invoca a seu favor, e não ao processo propriamente dito.

Destarte, não pode, por ora, ser acolhido, sob pena de prejuízo ao necessário equilíbrio entre as partes durante o transcurso da relação processual.

Realmente, o alegado pela agravante para justificar a pretensão, não permite a conclusão de que caso não seja deferido o pleito, a obtenção de justa composição do litígio será prejudicada.

Em verdade, caso concedida a medida, nos termos em que se encontra o feito, este Juízo acabaria por contrariar o ordenamento jurídico, pois projetaria provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios que poderão embasar decisão segura a respeito do pleito efetuado.

Realmente, lembrando que em tese e a princípio, o contrato firmado com a instituição financeira afigura-se regular.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, a “*antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo*” (apud in “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. II, Editora Forense, 23a edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à recorrente, nos termos em que postos na transcrição doutrinária acima efetuada.

Logo, não há que se cogitar de probabilidade na espécie, um dos requisitos consubstanciados no art. 300, do CPC.

De fato, na medida em que não existe nos autos prova inequívoca do quanto alegado pela agravante.

Realmente, não podendo passar sem observação que o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “*prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão*” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

In casu, a prova apresentada ainda admite discussão.

Ante o exposto, forçoso convir que por qualquer ângulo que se examine a questão, resulta a conclusão de que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator